Câmara de Vereadores de Canoinhas
O Poder Legislativo aberto à Comunidade
Rua: Três de Maio, nº 150
www.canoinhas.sc.leg.br
(47) 3622-3804

PROJETO DE LEI Nº 114/2013

DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA EM FARMÁCIAS E DROGARIAS

O Povo de Canoinhas, através de seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou e eu, Luiz Alberto Rincoski Faria, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º Fica autorizado às farmácias e drogarias instaladas no âmbito deste Município, a realizarem a comercialização de artigos de conveniência com a observância das normas de segurança e higiene expedidas pelo órgão responsável pelo licenciamento, bem como fica permitida a prestação de serviços de utilidade pública.

Art. 2º Consideram-se artigos de conveniência, para fins desta Lei os seguintes produtos:

I - leite em pó, farináceos e afins;

II - cartões telefônicos, recargas e chips para celular, cartões de estacionamentos e afins;

II – meias, roupas elásticas e assemelhados com destinações terapêuticas preventivas, curativas ou para gestantes;

IV - pilhas, carregadores, cartão de memória, câmeras digitais, filmadora, colas e afins;

V – mel, doces, margarinas, manteigas e derivados e salgadinhos em geral, desde que industrializados e devidamente registrados;

VI - bebidas não-alcoólicas como: refrigerantes, sucos industrializados, água mineral, iogurtes, energéticos, chás, lácteos e refrigerantes, em suas embalagens originais e afins;

VII - sorvetes, doces e picolés, nas suas embalagens originais;

VIII - produtos dietéticos e light;

IX – repelentes, inseticidas de uso doméstico e afins;

X - cereais como barras, farinha láctea, flocos e fibras em qualquer apresentação e afins;

XI - biscoitos, bolachas, chocolates, pães e afins, todos em embalagem originais;

XII - produtos e acessórios ortopédicos;

XIII - artigos para higienização de ambientes;

XIV - suplementos alimentares destinados a desportistas e atletas, bem como tornozeleiras, joelheiras, cotoveleiras e demais produtos para uso ortopédico e

assemelhados;

XV – eletrônicos, desde que:

a) sejam condicionados a cosméticos, tais como: secadores, prancha, escovas elétricas e assemelhados, ou

b) sejam de uso auxiliar à tratamentos terapêuticos, tais como desumidificadores, umidificadores, medidores de pressão, nebulizadores, aquecedores, esterilizadores, respiradores e afins;

XVI - brinquedos educativos;

XVII – perfumaria e produtos de higiene pessoal e doméstica em geral;

XVIII – rações e acessórios pet;

IXX – alimentos congelados diversos nas suas embalagens originais;

XX – produtos utilizados para fins de diagnósticos e analíticos e odontológicos;

XXI – alimentos diversos, enlatados, temperos e condimentos, desde que em embalagens com até um quilograma ou um litro, dependendo do tipo.

Art. 3º Considera-se prestação de serviço de utilidade pública o recebimento de contas de água, luz, telefone, boletos bancários, bem como venda de recargas de telefonia e bilhetes de transportes públicos e afins.

Art. 4º Fica permitida a instalação de caixa de auto-atendimento bancário nas dependências das farmácias e drogarias.

Art. 5º As farmácias e drogarias ficam obrigadas a dispor, adequadamente, os artigos de conveniência em suas embalagens originais e devidamente lacrados, em prateleiras, estantes ou balcões separados dos utilizados para o comércio e armazenagem de medicamentos.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, no que couber, às penalidades previstas nos Arts. 56 a 59 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Canoinhas/SC, 27 de agosto de 2013.

Luiz Alberto Rincoski Faria
Prefeito

Vereador Pike
Autor